



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.906848/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1301-000.984 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRA REUNIDAS S A - MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DOS DADOS. PRECLUSÃO PARA RETIFICAÇÃO. ELEMENTOS QUE PERMITEM AO FISCO AFERIR A MATERIALIDADE DO CRÉDITO INDICADO.

Em sede de processo administrativo fiscal que vise a homologação de compensação declarada, na qual o direito creditório se possa aferir pelos demais elementos e documentos fiscais apresentados, seria desarrazoado pensar que a preclusão para retificação do PERD/COMP, imponha consequências tais que acabem por negar ao contribuinte o direito de reaver o que pagou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

Verifica-se que o presente processo administrativo se relaciona à declaração de compensação apresentada pela recorrente nos termos dos PER/DCOMPs nº 39683.92919.070605.1.7.02-3950 (fls. 22 - 27), 06383.34103.070605.1.7.02-8848 (fls. 35 - 39), 22679.28153.070605.1.7.02-8763 (fls. 45 - 49) e nº 37528.87543.070605.1.3.02-7420 (fls. 56 - 60).

Segundo observa-se dos autos em preço, as Declarações de Compensação foram geradas pelo programa PER/DCOMP transmitidas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente ao saldo negativo de imposto de renda apurado no ano-calendário 2003 e de compensar débitos de IRPJ código receita: 2362-01 IRPJ — Demais PJ obrigadas a lucro real/Estimativa mensal, referente aos meses de dezembro de 2004 e de janeiro a março de 2005.

Segundo assentou-se, foi confirmada parcela de composição do crédito informada no PER/DCOMP no valor de R\$ 15.062.540,80 (doc. 09 de fls. 136 - 138), um saldo negativo disponível igual a ZERO, e conseqüentemente a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos já citados PER/DCOMPs e o valor correspondente aos débitos indevidamente compensados foi consolidado para pagamento em 31/03/2009 (Despacho Decisório de fl. 13).

Como enquadramento legal citou-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN, inciso II do § 1º do artigo 6º e artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 600, de 28 dezembro de 2005.

Devidamente notificada do Despacho Decisório (fl. 139), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 - 09 e 146 - 154), juntando os documentos de folhas 10 a 139 e 146 a 234, alegando em síntese que o erro no preenchimento do PER/DCOMP não afeta o direito material de crédito do contribuinte, e não é motivo para se concluir pela inexistência do crédito, argumentando que o Fisco tinha pleno conhecimento de que o crédito utilizado na compensação não se resumia ao equivocado valor de R\$ 15.062.540,80, aduzindo que o próprio Despacho Decisório informa que a DIPJ entregue pela requerente aponta como somatório das parcelas de composição do crédito o valor de R\$ 128.047.985,25.

Seguiu arazoando que ao se deparar com o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, o Fisco poderia retificar de ofício a declaração de compensação para fazer constar corretamente todas as parcelas que formaram o crédito tributário, de acordo com o que determina o artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, ou intimá-la para informar sobre a discrepância entre o preenchimento da PER/DCOMP e as informações da DIPJ/2004,

reputando inválida a exigência dos débitos informados nos PER/DCOMPs aqui analisados, sem que o Fisco tenha verificado se realmente não existia o direito de crédito da requerente apto a extinguir esses débitos pela compensação.

Referiu que o Despacho Decisório apresentava-se como ato administrativo desprovido de objeto, porquanto seu efeito é justamente a formalização da exigência tributária das estimativas compensadas, ocorrendo que com o final do exercício, não há mais que se falar em relação jurídica tributária que obrigue ao pagamento das estimativas mensais, uma vez que findo o exercício fiscal o IRPJ passa a ser devido unicamente em função de sua apuração anual e, portanto, a relação jurídica que decorre do despacho decisório não mais existe, faltando-lhe assim elemento essencial de validade e eficácia.

No mais, refutou a exigência de juros e multa e requereu a homologação das compensações declaradas.

Consta do presente processo, que em 17 de agosto de 2009 foi lavrado Termo de Vista Processual (fl. 141), com posterior anexação de documentos (fls. 146 - 154), na qual alegou a recorrente que ao longo de sua manifestação de inconformidade, informou que o crédito utilizado nos PER/DCOMP referia-se ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004 (ano-calendário 2003), no valor de R\$ 15.062.540,80, aduzindo ter havido erro no momento do envio do PER/DCOMP retificador **22679.28153.070605.1.7.02-8763**, quando se registrou naquele documento a informação inexata relativa ao crédito utilizado na compensação do débito de estimativa de IRPJ de maio de 2005.

Evidenciado o erro no preenchimento da declaração de compensação, afirmou a recorrente que na verdade, o referido PER/DCOMP (22679.28153.070605.1.7.02-8763), foi extinta com créditos acumulados de PIS/COFINS exportação — e não com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário, informado indevidamente no PER/DCOMP retificador 22679.28153.070605.1.7.02-8763, consoante se infere do processo administrativo nº 10070.000620/2005-91.

Salientou ainda, na mesma Petição (fls 146 – 154), que reiterava as alegações aduzidas na manifestação de inconformidade no que tange à extinção dos demais débitos do presente processo, comprovando com documentos adicionais, tais como DARF e DCTF, a certeza e liquidez do seu crédito, a título de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003.

Esclareceu-se ainda, em relação ao equívoco cometido na declaração retificadora, que em 07/06/2005, enviou uma série de declarações de compensação retificadoras, informando em todas elas crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, ocorrendo, que dentre as compensações declaradas, vinculou equivocadamente ao crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, no PER/DCOMP 22679.28153.070605.1.7.02- 8763 (retificador do PER/DCOMP 34390.15790.230404.1.3.02-0652, no qual já constava o referido crédito de saldo negativo), o débito de estimativa de IRPJ, PA março de 2005 (03/2005), alterando, assim, o débito informado originariamente, a título de estimativa de IRPJ de março de 2004, ou seja, foi alterado, por erro da Requerente, o período de apuração do débito compensado de março de 2004 para março de 2005, mantendo-se como crédito o saldo negativo em comento.

Reputou, portanto, que o crédito informado na declaração de compensação retificadora (saldo negativo de IRPJ) não foi utilizado para extinguir débito de estimativa de

IRPJ de março de 2005 como ali consignado, mas, sim, o débito de estimativa de IRPJ de março de 2004, conforme já estava informado na declaração retificada, concluindo que não deveria ter havido a retificação do período de apuração do débito de março de 2004 para março de 2005, pois, em verdade, o débito de estimativa de IPRJ de março de 2005 foi extinto com créditos distintos daquele constante na DCOMP retificadora de nº 22679.28153.070605.1.7.02-8763.

Sustentou que a DCTF relativa ao IRPJ de março de 2005 demonstra que os créditos utilizados na compensação do débito de estimativa de IRPJ, período de apuração 03/2005, não advieram do saldo negativo de IRPJ, exercício 2004, ano-calendário 2003, como registrado na equivocada DCOMP retificadora, mas, sim, de créditos acumulados de PIS/COFINS exportação, calculados sob o regime não-cumulativo das contribuições, objeto do processo administrativo nº 10070.000620/2005-91, apresentando planilha que sintetiza a forma de extinção da estimativa de IRPJ, período de apuração 03/05, em consonância com a DCTF, DARF e cópias extraídas do PTA nº 10070.000620/2005-91 que indicam a compensação com créditos diversos com os discutidos nos presentes autos.

Por fim, postulou pela procedência da documentação complementar apresentada, a fim de que seja reconhecida a invalidade do Despacho Decisório, com a consequente homologação integral das compensações declaradas e extinção dos débitos por elas compensados, dada a demonstração cabal da existência do crédito utilizado, requerendo fosse cancelada a exigência do débito relativo estimativa de IRPJ, PA 03/05, uma vez que a compensação de tal débito já é objeto de outro processo administrativo em curso.

O processo retornou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem do contribuinte conforme documentos de folhas de 236 – 241, foram anexados aos autos, nesta instância de julgamento, cópia dos Termos de Intimação recebidos pelo contribuinte em 05/09/2006 e 10/09/2007 (documentos de folhas 242 - 246).

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 249 a 258, indeferiu a solicitação assentando para tanto que sua competência se limitava à apreciação da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, em face da não homologação das Declarações de Compensação relacionadas no Despacho Decisório, por inexistência de crédito para compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMP.

Marcados os limites objetivos da apreciação, assentou a decisão recorrida que em relação às questões atreladas à cobrança de estimativas após o término do exercício (débitos declarados e não compensados), trata-se de exigência legal, prevista no § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações posteriores e que o mesmo artigo em seus parágrafos disciplina que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente Compensados.

Destacou ainda que a exigência de multa e juros decorre do atraso do cumprimento da obrigação tributária, de acordo com a legislação pertinente, esclarecendo que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não pode se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada.

No que tange ao crédito indicado, assentou a decisão recorrida que na análise eletrônica de créditos informados em PER/DCOMP, considera-se Saldo Negativo o valor informado pelo sujeito passivo na DIPJ, no campo imposto ou contribuição a pagar, quando o somatório das antecipações efetuadas e retenções sofridas no período (parcelas de composição do crédito) superar o valor do imposto ou da contribuição devidos e que a validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ e pleiteado em restituição ou utilizado em

declaração de compensação é realizada pela análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP.

Destacou a decisão recorrida que uma vez que não foi indicada corretamente a origem do crédito tributário, no caso saldo negativo de IRPJ do Exercício 2004, não houve a validação e a verificação da exatidão do referido saldo e conseqüentemente não houve o reconhecimento do direito creditório, competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de origem do contribuinte.

No mais, assentou-se que se aplicaria ao caso o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual seria possível aferir que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte, de sorte que, se por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo, destacando que em sede de exame de declaração de compensação, cabe à interessada prestar todos os esclarecimentos e as comprovações de seu pleito, porquanto o artigo 170 do CTN fixa pressuposto nuclear a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser efetivada a restituição pela Fazenda Nacional, consistente no revestimento dos créditos dos atributos de liquidez e certeza.

Quanto ao suscitado erro no preenchimento do PER/DCOMP e da Retificação da DCOMP, assentou a decisão recorrida que a contribuinte alega que o dito erro não afeta o direito material de crédito, não sendo motivo para se concluir pela inexistência de crédito uma vez que o fisco tinha pleno conhecimento de que o crédito utilizado não se resumia ao equivocado valor informado podendo retificar de ofício a Declaração de Compensação para poder constar corretamente todas as parcelas que formaram o crédito tributário, passando então a dispor a comentada decisão, que em relação ao PER/DCOMP nº 39683.92919.070605.1.7.02-3950 (fls. 22 - 27) de acordo com os documentos de folhas 242 a 246, o contribuinte fora intimado duas vezes para demonstrar corretamente as parcelas do crédito que compunham o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2004, tendo sido orientado a apresentar PER/DCOMP retificador, sendo que a primeira intimação foi entregue em 05/09/2006 e a segunda em 10/09/2007, salientando a partir daí, que em ambas as oportunidades o contribuinte foi alertado de que: "Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/, não-homologado".

Destacou, portanto, que o Despacho Decisório objeto do presente processo foi emitido eletronicamente em 25/03/2009 sem que o contribuinte tivesse demonstrado corretamente por meio de declaração de compensação retificadora o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, de sorte que para deslindar a questão, citou o disposto nos artigos 56, 57, 58, 59 e 73 da IN SRF nº 600, de 2005, relativamente à parte que trata da Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação e das Disposições Finais (art. 73), para então concluir que a possibilidade de se retificar o PER/DCOMP em questão precluiu com a ciência do Despacho Decisório de folha 19 que ocorreu em 02 de abril de 2009 (fl. 139), sendo que a alegação de erro de preenchimento da DCOMP não poderia ser admitida, eis que, a retificação da origem do crédito teria a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação (art. 57 da IN SRF nº 600 de 28/12/2005), que admite a retificação da DCOMP apenas quando ainda se encontrar pendente de decisão administrativa.

Fundamentou-se, portanto, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da RFB, desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, destacando que a Manifestação de Inconformidade complementar de folhas 146 a 155 consistiu-se em tentativa de retificar diversos erros cometidos no preenchimento dos PER/DCOMPs, e deveriam, destarte, ser apresentados antes do Despacho Decisório PER/DCOMP retificador, não havendo previsão legal para que este procedimento seja consumado em sede de manifestação de inconformidade.

No que toca ao pedido de revisão de ofício, prevista no CTN, artigo 147 e mencionada na defesa, destacou a decisão recorrida que tal procedimento caberia à autoridade administrativa preparadora, e não ao órgão julgador.

Destacou-se ainda, que entre a ciência da 1ª intimação (05/09/2006) e a emissão do Despacho Decisório em 25/03/2009, ou seja, no período aproximado de 02 (dois) anos e meio, o contribuinte não apresentou PER/DCOMP retificador demonstrando todas as parcelas que formavam o saldo negativo do ano-calendário de 2003, apurado na DIPJ/2004 e, portanto, ao contribuinte foi dada mais de uma oportunidade para detalhar as parcelas do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 com a apresentação de PER/DCOMP retificador o que possibilitaria a regular análise eletrônica do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, para o reconhecimento do crédito tributário e a consequente efetivação da compensação pleiteada nos termos do artigo 74 Lei nº 9.430/96.

Devidamente notificada da decisão desfavorável (fl. 268), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 270 – 283), reiterando a existência do crédito e a necessidade de relevar-se o mero equívoco de preenchimento do PERDCOMP, tecendo nesse sentido, substanciosos argumentos, aduzindo no mérito a existência do direito creditório e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Cuida-se na espécie de declaração de compensação formulada pela recorrente (fls. 22 – 27), com a indicação de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003.

Pelo que se pode extrair dos autos as compensações não foram homologadas por se constatar divergências no preenchimento dos PER/DCOMP, resultando no Despacho Decisório emitido eletronicamente (fl. 19).

A recorrente, por seu turno, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 - 09 e 146 - 154), na qual sustentou ter havido erro no preenchimento do PER/DCOMP, situação que não afetaria o direito material ao crédito, tendo a decisão recorrida afastado a homologação das compensações ao fundamento, sintético, de que se havia transposto o prazo regulamentar para retificação das declarações de compensação e que estas, deveriam, na data do despacho decisório, refletir os requisitos de certeza e liquidez do crédito indicado.

O panorama que se põe para enfrentamento, presente o incontestado fato de se ter apresentado a declaração de compensação com indicação incorreta da composição do crédito, é saber se procede a não homologação das compensações a despeito de o sujeito ativo da obrigação tributária, a quem se opõe o dito creditório, dispor de outros meio para aferir a certeza e liquidez.

Para tanto, deve-se dividir o enfrentamento a ser realizado nesta sede, para segregar a manifestação em relação ao PER/DCOMP retificador **22679.28153.070605.1.7.02-8763** que teria versado a extinção com crédito reconhecidamente equivocado, registrando que em relação, porquanto não se trata, no caso específico desta declaração, de mero erro material no preenchimento já que espécie do crédito se relaciona à sua própria existência material.

Feita essa segregação quanto ao enfrentamento, vale registrar que em relação aos demais PER/DCOMP, subsiste a indicação para extinção dos débitos ali indicados com créditos atrelados ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. (PER/DCOMP's 39683.92919.070605.1.7.02-3950; 0683.34103.070605.1.7.02-48; 37528.87543.070605.1.3.02-7420).

Sendo assim, deve-se perquirir se em relação estas declarações de compensação, subsiste a conclusão de que havendo apenas equívocos formais no preenchimento, de fato se imporia a não homologação.

Tenho sustentado, reiteradamente, que os requisitos de certeza e liquidez a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional devem ser aferíveis no momento da apresentação das declarações de compensação, ou melhor dizendo, no momento da primitiva apreciação pela autoridade administrativa, justificando-se tal exigência pelo fato de tais declarações (de compensação) suspenderem por si só a exigência dos débitos indicados.

Esta circunstância, de imediata aferição dos requisitos autorizadores da compensação, no entanto, não se confunde, *data maxima venia* com o que afirmou a decisão objetada, em viabilização dos cruzamentos eletrônicos dos dados. Os requisitos são de certeza e liquidez, não contemplando, ao meu juízo, outras hipóteses de sujeição da homologação.

Lanço tais considerações de forma abstrata, e apenas para firmar o posicionamento de que se ao Fisco é dado conhecer o alegado direito creditório do contribuinte, por meio de sua escrituração fiscal, ou seja, dos documentos previamente apresentados ao próprio Fisco, não me parece legítimo não enfrentar a materialidade da formulação do pretensão crédito ao mero fundamento de que na declaração de compensação não se informou, com rigor e exatidão numérica, a formulação do alegado crédito.

Ora, desenganadamente os requisitos de certeza e liquidez devem ser aferidos quanto aos aspectos materiais, não que as formalidades de preenchimento e confecção da declaração não sejam importantes ou devam ser relevadas em absoluto, é que o direito de encontro de contas entre Fisco e contribuintes o transcende, porquanto reside em pagamento prévio realizado indevidamente ou em montante superior ao devido. Falamos, portanto, num direito, o de compensação, que impede o enriquecimento sem causa do sujeito ativo da obrigação tributária.

Por tais razões, entendo que em sede de processo administrativo fiscal que vise a homologação de compensação declarada, na qual o direito creditório se possa aferir pelos demais elementos e documentos fiscais apresentados, seria desarrazoado pensar que a preclusão para retificação do PERD/COMP, imponha consequências tais que acabem por negar ao contribuinte o direito de reaver o que pagou indevidamente.

Entendo, portanto, que estando presentes outros elementos que possibilitem a investigação dos requisitos de certeza e liquidez, compete à Autoridade Administrativa aferir a materialidade do crédito, para, a partir daí, decidir pela homologação, ou não, das compensações declaradas.

Feitas estas considerações, registrando novamente que este posicionamento não abarca a compensação relativa ao PER/DCOMP retificador **22679.28153.070605.1.7.02-8763**, pois ali se indicou crédito diverso e não apenas equívoco numérico ou se total ou residual do crédito negativo, verifico que no caso concreto a decisão recorrida reafirmou o conteúdo do Despacho Decisório ao fundamento de mera preclusão ao direito de retificar-se a declaração de compensação, ignorando, malgrado o preenchimento equivocado dos PERD/COMP, que a recorrente sempre indicou em sua DIPJ, referente ao ano-calendário 2003 (*vide* DIPJ, Ficha 12-A fl. 73), que o imposto de renda pago por estimativa ao final do referido ano foi de R\$ 128.009.007,00, e considerando que imposto de renda retido na fonte foi no valor de R\$ 38.978,25, chegou-se a um total de R\$ 128.047.985,25.

Em sendo assim, de rigor reconhecer-se que tendo sido apurado como devido no referido ano-calendário o valor de R\$ 112.985.444,43, a recorrente apurou um crédito de R\$ 15.062.540,80 a título de saldo negativo de IRPJ.

Por tais fundamentos, extraídos da DIPJ apresentada ao Fisco antes da elaboração das declarações de compensação e demais comprovantes de pagamento, é que se pode concluir que o Fisco dispunha de elementos suficientes para aferir a existência material do crédito cuja extinção era pretendida por saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, porquanto o referido saldo negativo, sempre constou na DIPJ da Recorrente.

Assim sendo, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada neste tópico em particular, para assegurar que o contribuinte, a despeito de não haver retificado as declarações de compensação cuja extinção pretendeu por meio de saldo negativo de IRPJ do AC 2003 PER/DCOMP n.º 39683.92919.070605.1.7.02-3950, 06383.34103.070605.1.7.02-8848, e n.º 37528.87543.070605.1.3.02-7420, obtenha um enfretamento de mérito quanto ao seu direito creditório e, para tanto, visando conferir ao feito isonomia e evitar supressão de instâncias, encaminho meu voto no sentido de prover em parte o Recurso Voluntário, para determinar que a Autoridade Administrativa de origem se manifeste quantos aos aspectos materiais da formulação do direito creditório.

Situação diversa, contudo, é do PER/DCOMP retificador 22679.28153.070605.1.7.02-8763, porquanto neste, tal como descrito no relatório, a recorrente pretendeu modificações materiais em sua declaração de compensação, tendo em vista o expediente constante na petição de folhas 146 a 154, sendo esta situação, ao meu sentir, o que se pretende evitar com a chamada “preclusão para retificação da DCOMP”.

Observa-se que após obter vistas do presente processo, a recorrente apresentou a citada manifestação de folhas 146 a 154, segundo a qual, malgrado tenha informado que o crédito utilizado na totalidade dos PER/DCOMP aqui discutidos se apoiavam em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, o PER/DCOMP retificador 22679.28153.070605.1.7.02-8763 conteve erro no tocante à informação inexata relativa ao crédito utilizado na compensação do débito de estimativa de IRPJ de maio de 2005.

Pretendeu a recorrente, portanto, demonstrar que o referido PER/DCOMP (22679.28153.070605.1.7.02-8763), foi extinto com créditos acumulados de PIS/COFINS exportação — e não com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário, informado indevidamente no PER/DCOMP retificador 22679.28153.070605.1.7.02-8763, consoante se poderia depreender do processo administrativo n.º 10070.000620/2005-91.

Vê-se, sem sombra de dúvida que neste ponto em particular não se trata de mero equívoco procedimental de preenchimento, a recorrente pretende que a Fiscalização analise pretenso direito creditório absolutamente estranho a este processo administrativo, situação que indica, ao meu sentir, falta de certeza e liquidez.

Não se pode perder de vista também, que diante do dito “equívoco” cometido na indicação do crédito, a própria recorrente esclareceu que o crédito informado na declaração de compensação retificadora (saldo negativo de IRPJ) não foi utilizado para extinguir débito de estimativa de IRPJ de março de 2005 como ali consignado, mas, sim, o débito de estimativa de IRPJ de março de 2004, conforme já estava informado na declaração retificada, concluindo que não deveria ter havido a retificação do período de apuração do débito de março de 2004 para março de 2005, pois, em verdade, o débito de estimativa de IPRJ de março de 2005 foi extinto com créditos distintos daquele constante na DCOMP retificadora de n.º 22679.28153.070605.1.7.02-8763.

Ora, o fato de a retificação levada a efeito ter alterado, sem necessidade, o período de apuração que se pretendeu compensar, não muda o fato de que o próprio crédito não era aquele indicado, implicando na falta de certeza e liquidez.

Por tais razões, encaminho meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para assegurar que o contribuinte, a despeito de não haver retificado as declarações de compensação 39683.92919.070605.1.7.02-3950,

06383.34103.070605.1.7.02-8 48, e nº 37528.87543.070605.1.3.02-7420 cuja extinção pretendeu por meio de saldo negativo de IRPJ do AC 2003, obtenha um enfretamento de mérito quanto ao seu direito creditório e, para tanto, visando conferir ao feito isonomia e evitar supressão de instâncias determina que a Autoridade Administrativa DRF de origem se manifeste quantos aos aspectos materiais da formulação do direito creditório.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.